



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS**

Lei nº 896/2005

Araguatins/TO, 26 de agosto de 2005.

*“Concede benefícios fiscais para pagamento de débitos atrasados”.*

*Faço saber que Câmara Municipal de Araguatins, usando de suas atribuições legais aprovou, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1.º** - Os débitos tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004, e devidamente atualizados monetariamente poderão ser pagos à vista, até o dia 30 de junho de 2006, com os benefícios de isenção de 100% (cem por cento), sobre o valor acumulado das multas e de 80% (oitenta por cento), sobre o valor acumulado dos juros.

**Parágrafo único** - Os benefícios previstos neste artigo não atingem as multas decorrentes de autos de infração pelo descumprimento de obrigações acessórias e multas incidentes sobre recolhimento efetuado fora do prazo, decorrentes também de autos de infração.

**Art. 2º** - Os débitos não tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2004, e devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista com o benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto.

**Art. 3.º** - Os saldos de acordos de débitos tributários, em curso ou não cumpridos, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista com benefício de 100% (



cem por cento) de desconto na multa e 80% (oitenta por cento) nos juros.

**Art. 4.º** - Os saldos de acordos de débitos não tributários, em curso ou não cumpridos, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, poderão ser pagos à vista com benefício de 50% (cinquenta por cento) de desconto.

**Art. 5.º** - Os contribuintes que mantenham em curso processos administrativos ou judiciais, impugnando valores devidos, deverão renunciar aos feitos para fazerem jus aos benefícios previstos nesta lei.

§ 1.º - Os contribuintes que tiverem processos pendentes de decisão na Junta de Recursos Fiscais, ou em Órgão Municipal similar, em razão da interposição de recurso de ofício, poderão pagar os seus débitos com os benefícios previstos nesta lei.

§ 2.º - Na hipótese de pagamento dos débitos prevista no parágrafo anterior, o processo administrativo seguirá o tramite de julgamento normal e, após o transito em julgado da decisão, ficará a quitação do lançamento constante do processo sujeita ao pagamento de eventual diferença que venha a surgir em decorrência da modificação da decisão de primeira instância, em prazo a ser estabelecido pelo Departamento responsável pela cobrança do tributo.

**Art. 6.º** - Os débitos tributários e não tributários objeto de ação de execução fiscal poderão ser pagos nas formas previstas nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, com isenção dos honorários advocatícios.

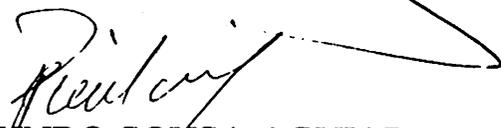
**Art. 7.º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente lei.

**Art. 8.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e produzindo seus efeitos a partir de 1.º de junho de 2005.



Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de agosto de 2005.

  
FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA  
Prefeito Municipal

  
RAIMUNDO SOUSA AGUIAR  
Secretário de Administração e Coordenação Geral